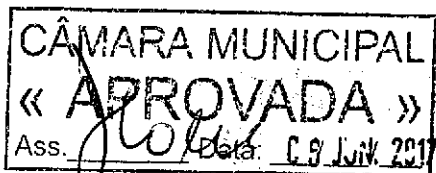


Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 60/2017



Altera os art. 3º alínea a e b, altera o Caput do art. 7º e seu parágrafo único, bem como acrescenta o inciso III, altera o Caput do art. 8º, do Projeto de Lei Municipal 60/2017.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a emenda ao Projeto de Lei 60/2017 do Poder Executivo, sendo esta emenda de autoria do Vereador José Antônio Ferreira com os devidos apoimentos dos Vereadores:

Art. 1º- Altera os art. 3º alínea a e b, altera o Caput do art. 7º e seu parágrafo único, bem como acrescenta o inciso III, altera o Caput do art. 8º, do Projeto de Lei Municipal 60/2017.

Art. 3º O conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I- Ser composto por:
 - a) Até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associações civis, de membros eleitos dentre os membros ou associados;
 - b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, preferencialmente com formação nas áreas da saúde, administração, contábil, direito e economia;

6



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Art. 7º na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inseridos no artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 111 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e também nos seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

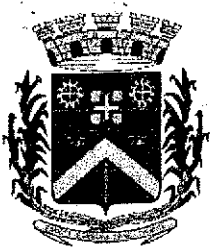
II – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

Parágrafo Único – O Poder Público deverá definir as demais cláusulas necessárias para o específico contrato de gestão, respeitado os limites impostos por esta Lei, e os demais ordenamentos citados no caput do art. 7º.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado pela organização social será fiscalizada pelo Secretário Municipal de Saúde, juntamente com a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, nos termos da legislação aplicável.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

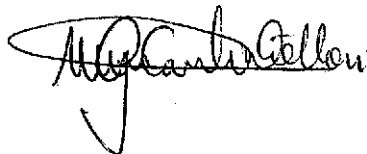
Art. 2º esta emenda ao projeto de Lei 60/2017 entra em vigor na data de sua publicação.

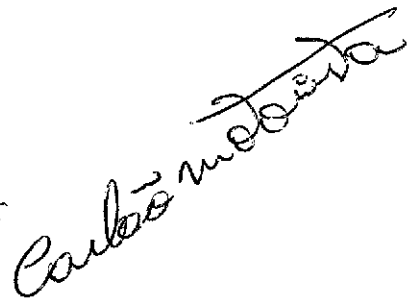
Plenário "Dr. Tancredo Neves", 02 de junho de 2017.


José Antônio Ferreira

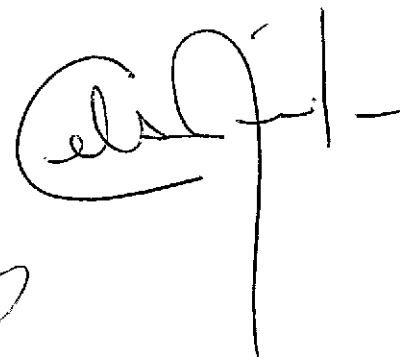
Dr. José
-vereador-

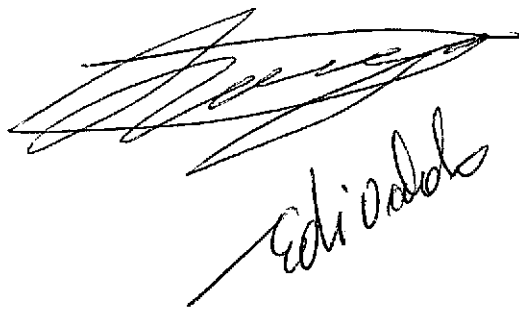




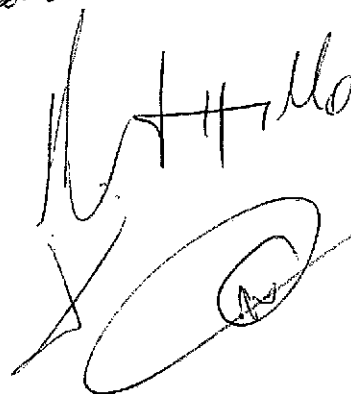




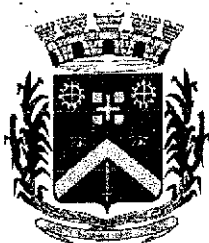



Edi Cabal





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

As presentes alterações se fazem necessárias em virtude da adequação aos dispositivos legais, principalmente a Lei nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade fiscal) bem como atender aos anseios da população no que concerne ao processo legislativo.

Qualquer projeto proposto pelo Poder Executivo deve ser analisado com o devido cuidado, ante a sua repercussão nas relações sociais e no meio jurídico, a fim de evitar distorções na norma que venha a trazer futuro prejuízo às partes envolvidas e seus interessados.

Respeitada a competência do órgão para a propositura do presente projeto e sua valiosa intenção em atender as necessidades da população local principalmente no que se refere à saúde e educação, os nobres pares no exercício legal de suas funções como legisladores, incumbem-se da tarefa auxiliar de complementar o teor do projeto para torná-lo adequado as normas hierarquicamente superiores e sua aplicabilidade.

As organizações Sociais hoje se tornaram importantes instrumentos auxiliares na construção de um serviço público menos desburocratizado. Muitas vezes a burocracia e falta de conhecimento de funcionários de órgãos públicos impedem o andamento das atividades locais das mais simples as mais complexas. Mas devemos sempre atentar para os limites constitucionais a delegação destas responsabilidades as OSs, como bem afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Tratando das organizações sociais, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que "no art. 196 a Constituição prescreve que a saúde é 'dever do Estado' e nos arts. 205, 206 e 208 configura a educação e o ensino como deveres do Estado, circunstâncias que o impedem de se despedir dos correspondentes encargos de prestação pelo processo de transpassá-lo a organizações sociais". Uma vez que os serviços sociais são não-exclusivos (ou não-privativos) do Estado, não cabe a concessão ou permissão de serviços públicos. O autor citado diz que "como sua prestação se constitui em 'dever do Estado', conforme os artigos citados (arts. 205, 206 e 208), este tem que prestá-los diretamente. Não pode eximir-se de desempenhá-los, motivo pelo qual lhe é vedado esquivar-se deles e, pois, dos deveres constitucionais aludidos pela via transversa de 'adjudicá-los' a organizações sociais. Segue-se que estas só poderiam existir complementarmente, ou seja, sem que o Estado se demita de encargos que a Constituição lhe irrogou".



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Diante da relevância para a propositura, rogamos para os nobres pares a sua aprovação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", 02 de junho de 2017.

José Antônio Ferreira

Dr. José
-vereador-

Antônio Bernardi

Carla

[Signature]

Edivaldo

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Carla Ottorini

Carlos Moreira

[Signature]

[Signature]